DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 44/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24552/2012
PROTOCOLO	:	1325449
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 204/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 103/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO
CONTRATADA	:	VILLAR CAVALCANTI DIAS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.292,05
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 204/AJ/2012** - (peça 13).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite n.º 103/2012* e da formalização do presente contrato foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2098/2015* - (peça 38).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de expediente e pedagógico, para atender o CRAS: São João, Ruth Filgueiras, Interlagos e Vila Piloto, Programas e Projetos Sociais do Município de Três Lagoas/MS, com o valor de R$ 74.292,05 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme instrumento contratual – (peça 13).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20103/2015** - (peça 40), *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17168/2015** (peça 41), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, e, ainda, pela *recomendação* ao atual gestor para que verifique as normas que regem a matéria com maior rigor, sob pena de sanções administrativas cabíveis, em face da não remessa a esta Corte de Contas do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite n.º 103/2012* e da formalização do presente contrato foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2098/2015* - (peça 38).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de expediente e pedagógico, para atender o CRAS: São João, Ruth Filgueiras, Interlagos e Vila Piloto, Programas e Projetos Sociais do Município de Três Lagoas/MS, com o valor de R$ 74.292,05 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme instrumento contratual – (peça 13).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 15 e 20):

Valor Contratado	R$ 74.292,05
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 600,00
Valor Final Contratado	R$ 73.692,05
Valor Empenhado	R$ 73.692,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.692,05

Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 73.692,05

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 40 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 204/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Villar Cavalcanti Dias - me** (CNPJ/MF 14.402.573/0001-56), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVI, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012*".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, assim conclui: (peça 41 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, *quanto a ausência do subanexo, entende-se tratar de matéria de impropriedade formal, podendo ser relevada, com recomendação que o administrador verifique as normas que regem a matéria com maior rigor, sob pena de sanções administrativas cabíveis*".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 103/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2098/2015* - (peça 38), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, pois, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 204/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villar Cavalcanti Dias - ME**, CNPJ/MF nº 14.402.573/0001-56, por seu Representante, Senhor Villar Cavalcanti Dias, CPF/MF nº 701.550.831-12, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da não remessa do Subanexo XVII exigido através da Resolução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator